



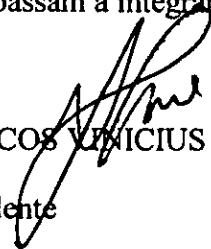
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13603.002108/2003-41
Recurso nº 159.663 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1998
Acórdão nº 197-00031
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Ementa: PAF – IMPUGNAÇÃO – PRAZO –
INTEMPESTIVIDADE. A impugnação apresentada fora do
prazo de trinta dias da ciência do lançamento é intempestiva e não
instaura o litígio administrativo, a teor do disposto nos arts. 14 e
15 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de
Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Origina-se o presente processo de auto de infração eletrônico emitido pela Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG (fls. 06) em decorrência da constatação, de acordo com as informações prestadas pela contribuinte em DCTF, da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, no montante total de R\$ 117.286,22.

Tendo recebido o referido auto de infração em 18.07.2003, conforme por ela mesmo admitido (fls. 01), a contribuinte somente apresentou impugnação em 03.09.2003.

Em tal peça de defesa, a contribuinte alega que teria cometido um erro no preenchimento da DCTF, informando que os recolhimentos seriam trimestrais ao invés de mensais, como seria correto. Assim, segundo ela, não haveria débito algum, pois o tributo teria sido devidamente pago.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Belo Horizonte (fls. 27/29), invocando os arts. 5º, 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, não conheceu da impugnação em razão de sua intempestividade, uma vez que, considerando a data de ciência da autuação, a mesma deveria ter sido oposta em 19.08.2003.

Inconformada, recorre a contribuinte a este Colegiado (fls. 61/95), reiterando as suas razões de defesa, no sentido de que teria feito todos os recolhimentos devidos e que a autuação teria se dado exclusivamente por conta de equívoco cometido no preenchimento da Declaração.

Ainda, anexa a contribuinte a seu recurso — providência que não tomou ao apresentar sua impugnação, note-se — cópias dos DARFs que comprovariam as suas alegações, bem como cópia de decisões da DRF Contagem e da DRJ Belo Horizonte, tomadas em casos idênticos ao presente, e que lhe foram favoráveis ao final.

Por fim, requer seja dado ao presente litígio o mesmo tratamento dado ao processo nº 13603.02107/2003-04, cuja defesa também fora considerada intempestiva, mas, ao final, teria resultado no cancelamento do lançamento ali discutido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro – LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Apesar de, no mérito, pela análise dos documentos acostados aos autos, aparentemente assistir razão à contribuinte, não há como dar provimento a seu recurso, face ao insuperável obstáculo representado pela impugnação apresentada fora do prazo legal.

Isto porque, o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 dispõe expressamente:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (grifou-se)

No caso presente, não restam dúvidas de que a contribuinte foi intimada da lavratura do auto de infração eletrônico em 18.07.2003 — conforme por ela mesmo confessado. Contudo, somente protocolou a sua defesa em 03.09.2003, ou seja, após o término do prazo, que se dera em 19.08.2003.

A consequência da omissão do contribuinte é a não instauração da fase litigiosa do Processo Administrativo, a teor do art. 14 do já citado Decreto nº 70.235/72. Confira-se:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

Portanto, estando claras (i) a revelia do ora Recorrente e (ii) a não instauração do litígio administrativo-fiscal, deve ser rejeitado o seu apelo.

Este é o entendimento pacífico deste Conselho de Contribuintes, como se percebe pelos arestos abaixo transcritos:

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A impugnação apresentada fora do prazo de trinta dias da ciência do lançamento é intempestiva e não instaura o litígio administrativo. Recurso voluntário negado. (2º CC – 1ª Câmara – Recurso nº 133628 – Relator Conselheiro José Antônio Francisco – julgado em 06/06/2008)

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio. (1º CC – 4ª Câmara – Recurso nº 147225 – Relator Conselheiro Nelson Mallmann – julgado em 09/11/2006)

PAF. Intempestividade da impugnação. Correta a decisão que considerou intempestiva impugnação apresentada fora do prazo de 30 dias estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72. Havendo prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, não há que se falar em ilegitimidade de quem assinou o AR. Recurso negado. (3º CC – 3ª

*Câmara – Recurso nº 129789 – Relator Conselheiro Antônio Liro Simon
– julgado em 26/01/2006)*

Apenas à guisa de esclarecimento, note-se que, no caso apresentado como paradigma pela contribuinte (nº 13603.02107/2003-04) quem cancelou o lançamento não foi a DRJ ou este Conselho — e nem poderiam fazê-lo, tendo em vista a intempestividade da impugnação —, mas a sim própria autoridade fazendária, ao verificar *ex officio* a existência de quitação dos tributos ali discutidos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA